SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007162-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Construtora e Incorporadora Adn Ltda**

Requerido: Marcio Aparecido da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Construtora e Incorporadora ADN Ltda. ajuizou ação de cobrança, inicialmente proposta na 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, em face de Márcio Aparecido da Silva alegando, em síntese, ser credora do requerido no importe de R\$8.946,61, decorrente de serviços prestados na construção de uma casa. Pede a procedência da ação, condenando-se o devedor ao pagamento do valor devidamente atualizado, perfazendo o montante de R\$12.348,54, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Citado (fl. 62), o requerido apresentou contestação suscitando preliminares de incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade do autor para atuar na demanda e falta de interesse de agir. No mérito, contrapôs a argumentação inicial (fls. 66/76).

Houve réplica (fls. 90/95).

Acolhida a preliminar de incompetência do Juízo, determinou-se a remessa dos autos para esta Comarca de Ibaté (fls. 102/104).

Instadas à especificação de provas (fl. 108), autor e réu mostraram-se favoráveis à realização de audiência de conciliação (fls. 111 e 112).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tentativa frustrada de conciliar as partes a fl. 118.

Concedido novo prazo para produção de provas (fl. 120), as partes não atenderam ao comando judicial.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, porquanto o documento de fl. 84 comprova percepção de rendimentos que excedem o limite de isenção do Imposto de Renda, situação incompatível com a miserabilidade necessária à consecução do benefício.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim ante o desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Os documentos que acompanham a petição inicial não comprovam a celebração do negócio jurídico e, consequentemente, o seu inadimplemento.

Nesse ponto, o contrato anexado às fls. 13/16 não prevê qualquer obrigação do réu com o autor, mencionando apenas o repasse de valores sem indicar por quem. É oportuna a transcrição do item B da cláusula que trata do preço: "R\$ 80.000,00 a serem pagos através de Financiamento Bancário Junto à Caixa Econômica, a serem pagos através da modalidade AQUISIÇÃO DE TERRENO MAIS CONSTRUÇÃO, a serem repassados a ADN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (...) com sede na rua São Sebastião, 1859, Centro, São Carlos; a cada etapa concluída ou se antecipada a construção, já considerando o pagamento do terreno" (fl. 15).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observo, ainda, a expressa previsão de que o pagamento ocorrerá mediante realização de financiamento pela CEF, elemento que vai ao encontro das alegações do réu.

Os documentos de fls. 17/19 também não esclarecem os fatos (termo de entrega e recibo).

A nota promissória anexada à fl. 20, cuja pretensão executória prescreveu em maio de 2016, embora represente a existência de um crédito, não foi mencionada na petição inicial e abrange quantia inferior à postulada; portanto, o documento, isoladamente, é insuficiente para comprovar que este crédito se refira ao inadimplemento narrado nos autos.

Como se nota, a prova é frágil e insuficiente para o acolhimento da pretensão deduzida, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA